



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330934-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS ROBERTO BERRINGER FAVERY, RONALDO CESAR BERRINGER FAVERY e RENATO CELIO BERRINGER FAVERY, são agravados CARLOS ROBERTO FAVERY (FALECIDO) e FABIANA FRIZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2330934-91.2024.8.26.0000

Agravantes: Carlos Roberto Berringer Favery e Outros

Agravado/a: Ricardo Celso Berringer Favery e Fabiana Frizzo

VOTO 21592

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO –
Decisão que arbitrou os honorários da inventariante dativa
em 5% da herança líquida – Inconformismo. Acolhimento
em parte – Aplicação, por analogia, do artigo 1.987 do
Código Civil. Acordo envolvendo os bens imóveis que,
embora entabulado em dezembro de 2003, não acarretou a
conclusão da partilha. Honorários que, por qualquer ângulo
que se analise a questão, devem mesmo incidir sobre a
herança líquida. Percentual arbitrado que, no entanto,
mostra-se exagerado. Inventariante dativa que somente
assumiu o encargo em outubro de 2022. Trabalhos já
desempenhados e futuros que não se mostram extensos e
complexos. Percentual de 3% sobre a herança líquida que se
mostra justo e razoável – Decisão reformada – Recurso
parcialmente provido

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por
Carlos Roberto Berringer Favery e Outros contra a r. decisão proferida
às fls. 1473/1476 dos autos de inventário dos bens deixados por Carlos
Roberto Favery, falecido em 10 de setembro de 2000, que, além de
outras determinações, assim deliberou:

*“2- Fls. 1353/1356: cuida-se de embargos de
declaração opostos em face da decisão de fls. 1346/1347. Manifestação
da parte embargada a fls. 1364/1365.*

Os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo civil, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição, e erro material.

*Outrossim, consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser **intrínseco**, entre as premissas adotadas e a conclusão.*

No caso, não há qualquer vício a ser superado.

O item 8 da decisão embargada é cristalino ao manter os honorários em 5% da herança líquida. Ou seja, do valor atribuído aos bens serão subtraídos o imposto causa mortis e as custas judiciais.

No mais, divergentemente do entendimento dos embargantes, a homologação do acordo (fls. 236), não é sinônimo de conclusão da partilha. Assim sendo, a reivindicação para que os honorários da dativa não incidam sobre os bens imóveis não comporta acolhimento”.

Irresignados, anotam os agravantes que os bens imóveis foram partilhados através de acordo extrajudicial datado de 11/12/2003 2003, acordo este devidamente homologado. Esclarecem que a viúva meeira doou aos quatro herdeiros (agravantes e agravado) sua meação, reservando para si o usufruto com relação a dois imóveis. Concluem, assim, que a partilha dos bens imóveis encontra-se encerrada desde então, de forma que o inventário seguiu somente com relação aos bens remanescentes, os quais relacionam. Informam que, ante o falecimento da meeira e beligerância entre os herdeiros, o juízo *a quo* entendeu pela nomeação de inventariante dativa, o que se deu em 23/09/2022, sendo nomeada a Dra. Fabiana Frizzo. O encargo foi aceito

em 11/10/2022. Entendem, então, que não há razão para que a remuneração da inventariante dativa englobe os bens imóveis, eis que, reiteram, a divisão destes ocorreu em 2003 e aquela somente fora nomeada em 2022, “ou seja, 19 anos depois”. Não deve, portanto, ser remunerada por trabalho que não realizou. Apontam falhas cometidas pela referida advogada, dentre as quais consideram a mais grave o fato de ter apresentado esboço de partilha desconsiderando o acordo referente aos imóveis. Entendem, assim, que a remuneração da inventariante dativa somente deve incidir sobre os bens móveis remanescentes, quais sejam: título do Círculo Militar e automóvel Peugeot (total de R\$ 62.314,00). Caso não seja este o entendimento, pretendem seja a verba honorária fixada nos termos da Tabela da OAB/SP. Pugnam pelo provimento do recurso.

Sem contraminuta (fls. 20/21).

Através da Decisão Monocrática de fls. 22/24 a 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, encaminhando-o a esta Relatoria.

Os agravantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 28/29).

É, em síntese, o relatório.

Considerando-se a intempestividade da manifestação de fls. 28/29, são os presentes autos encaminhados para julgamento virtual.

O recurso comporta parcial provimento.

Na presente situação pode-se adotar, por analogia, o

artigo 1.987 do Código Civil, que assim dispõe:

“Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento”.

Não há, portanto, como prevalecer o entendimento defendido pelos agravantes, no sentido de que os honorários destinados à inventariante dativa não incidam sobre os bens imóveis, porque partilhados mediante acordo.

Ademais, em que pese ter sido entabulado acordo referente à partilha dos bens imóveis em dezembro de 2003 (fls. 161/165 dos autos de origem), passados mais de 21 (vinte e um) anos, o feito ainda não se encerrou, de forma que o acordo e sua respectiva homologação não acarretaram a conclusão da partilha.

Em sendo assim, há mesmo que se considerar a herança líquida como base de incidência dos honorários.

Assiste razão aos recorrentes, no entanto, no que diz respeito ao total arbitrado, eis que, de fato, revela-se exagerado.

Em que pese o longo tramitar do inventário, a inventariante dativa somente foi nomeada em 23 de setembro de 2022 (fls. 684/685), aceitando o encargo em 11 de outubro de 2022 (fls. 737/746).

Os trabalhos por ela desempenhados até o momento revelam-se simples e sucintos e, em que pese a beligerância entre os herdeiros, as atuações futuras (apresentação de últimas declarações e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esboço de partilha) também não se mostram complexas e extensas.

Desta forma, entende-se justo e razoável o percentual de 3% a incidir sobre a herança líquida.

Ante o exposto, nos termos acima consignados, dá-se provimento em parte ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora